



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 30 /2020

Em 11 de maio de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 11/05/2020
11:59R

**“Dispõe
sobre a concessão da meia-entrada em eventos
culturais e esportivos para os cidadãos com
Síndrome de Down, Transtorno do Espectro
Autista e Portadores de Doenças Autoimunes
no Município de Teixeira de Freitas.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos culturais e esportivos aos cidadãos com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e portadores de doenças autoimunes, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta lei, os estabelecimentos e eventos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, jogos de futebol, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros similares que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º para recebimento do benefício será feita por meio da apresentação de qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos ou laudo médico.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 11 de maio de 2020.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 215, reconhece a todos os brasileiros o direito à cultura e ao lazer. Essas garantias visam assegurar uma melhor qualidade de vida e o pleno desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos.

Conforme o artigo 3º, inciso I da Lei 12.764/2012, o lazer é direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e diversos estudos garantem que o esporte e o entretenimento são capazes de trazer benefícios para estas pessoas. Assim como, apontam também estudos relacionados à Síndrome de Down, em que garantem que o lazer e o esporte podem melhorar a qualidade de vida das pessoas com esta síndrome em qualquer fase da vida.

As doenças autoimunes têm origens desconhecidas, e os pacientes que são acometidos por elas, passam por momentos muito delicados quando recebem o diagnóstico, tendo, curiosidades em relação à causa, possíveis tratamentos e curas e mudanças nos hábitos de vida que deverão ser tomados, e por isso, a inclusão destas pessoas neste projeto se faz importante, tendo em vista que a saúde mental destes pacientes, terá benefícios quando o mesmo tiver acesso ao esporte, lazer e entretenimento.

Acreditamos, que o contato frequente e continuado com a enorme variedade de bens materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural brasileiro ajuda o cidadão a melhor conhecer e compreender as diversas formas de expressão e os diversos modos de criar, fazer e viver da sociedade, e, assim, permite que a educação esteja efetivamente vinculada à prática social.

Considerando as razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente Projeto de Lei, tenho neste o motivo, pelo qual conto com o voto favorável dos Nobres Parlamentares.

Plenário Francistônio Alves Pinto 11 de maio de 2020.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador